

PHILIPS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PÉROLA - ESTADO DO PARANÁ

Assunto: SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

Protocolo N.º 1803 / 2019

Data: 26 / 09 / 2019

Horário 10:49

Ass.: Leila

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA., CNPJ sob o n.º 58.295.213/0021-11, sediada na Rua Otto Salgado, 250 - CEP: 37066-440 - Ind. Cláudio Galvão, Varginha - MG, por ser sociedade distribuidora e fabricante de equipamentos médico-hospitalares, exigidos nos autos deste Pregão, tipo menor preço, vem, respeitosamente, formalizar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, nos termos da Lei 10.520/2002, Decreto 3.555/2000, e das razões abaixo:

O presente edital visa regulamentar a aquisição de equipamentos hospitalares, conforme Termo de Referência, do Edital.

Todavia, com a devida vênia, nota-se que no texto editalício surgem características restringindo a participação de principais concorrentes do mercado.

DO DESCRITIVO TÉCNICO E ESPECIFICAÇÕES QUE, INJUSTIFICADAMENTE, FRUSTRARÃO A AMPLA DISPUTA DESTE CERTAME.

Após análise minuciosa do descritivo técnico, cumpre-nos apontar alguns itens que, de modo injustificado frustrarão a amplitude de fornecedores, restringindo-se a livre concorrência e maior número de lances.

Senão, vejamos.

PHILIPS

ITEM 01 - Equipamento de ultrassom

O descritivo técnico do equipamento de Ultrassom está direcionado para a fabricante **Vinno** com o modelo **E10** ou superior. O descritivo é exatamente o mesmo que consta na configuração técnica presente no seguinte site: <https://www.hospitalar.com/pt/offer/ultrassom-e10>

Há diversos itens que direcionam o certame e que precisam ser reformulados, são eles:

Painel sensível ao toque de no mínimo 10 polegadas para ajuste de funções mais usadas promovendo um ganho de produtividade.

Retirar

Auto IMT, Auto Trace em modo PW e CW, Auto NT, Auto OB (medição automática de BPD, OFD, HC, AC, FL), Auto EF, Auto Inverte (direção de fluxo e doppler), Auto Folículo em modo 2D e 3D com aplicação volumétrica.

Funções específicas do equipamento Vinno, inclusive com o nome de seus softwares. Retirar.

Possuir software de contraste de agulha para procedimentos de biopsia ou anestesia.

Retirar

Faixa dinâmica de no mínimo 280 dB.

Alterar para: Faixa dinâmica de no mínimo 270 dB.

1 LAN, 1 S-VIDEO, 1 ATERRAMENTO, 1 DVI (porta de saída digital de alta definição)

Retirar

Linear 5.0 – 14.0 MHz, variação de +/- 1 MHz

Alterar para: Linear 5.0 – 12.0 MHz, variação de +/- 1 MHz

DO DIREITO

Ao ser mantida a solicitação de equipamento nos atuais termos, a Administração restringirá a participação da maioria das empresas fabricantes, no certame.

Tal situação é expressamente vedada na Lei 8.666, no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º:

PHILIPS

"Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"

A descrição, nos termos atuais, fere o princípio da igualdade e da isonomia entre licitantes, restringindo-se a disputa.

Não há justificativa para tais exigências!

Sobre a matéria, ensina o sempre citado Hely Lopes Meirelles, em sua obra, "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 2006, pág. 66/67, in verbis:

"O princípio da padronização impõe que as compras de materiais e equipamentos e gêneros de uso comum na Administração se realizem mediante especificações uniformes que, dentre outras coisas, busquem compatibilizar a técnica com o desempenho e igualar as condições de manutenção e assistência técnica, como prescreve o art. 15, I, da Lei 8.666, de 1993".

Os precedentes do STJ apontam para este mesmo sentido:

"A exclusão apriorística de licitantes, sem fundamento em disposição expressa em lei ou regulamento, pode causar lesão irreversível ao excluído".

(MS 4.599-4/RJ j. 07.11.94 (STJ)).

PHILIPS

"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo".

(MS 5.779/DF j. 09/09/98 (STJ).

Destarte, é necessário rever as especificações técnicas do edital, tendo em vista que vários equipamentos, plenamente aptos para atender a necessidade do Órgão.

Insustentável, perante os Princípios Administrativos da Isonomia, Razoabilidade e Ampliação da Disputa, promover a desclassificação de produtos líderes de mercado, por a mínima diferença técnica que, na prática, não apresentará nenhuma diferença real na utilização do equipamento.

Reitera-se que são exigências que restringirão totalmente, a participação de fabricantes e distribuidores na disputa.

Como se vê, pelas determinações legais é princípio constitucional garantir a isonomia e a igualdade entre os participantes de um procedimento licitatório, bem como é vedado ao agente público incluir no ato convocatório condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Trata-se de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes." (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998)

Comprova-se insustentável, perante os princípios da ISONOMIA, RAZOABILIDADE E AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, assegurados pela Carta Magna, e regulamentados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a apresentação de exigências injustificadas e que, em termos práticos, não acarretam nenhum benefício ou segurança ao paciente ou ao agente de saúde!

A Administração deve, sempre, proceder pela AMPLIAÇÃO DA DISPUTA!

DO PEDIDO

PHILIPS

Diante do exposto, o Impugnante requer pelo conhecimento e deferimento da presente impugnação a fim de que seja retificado o descritivo técnico do Edital, sendo revistas às questões de natureza técnica, visando a ampliação da disputa.

São modificações necessárias para a ampliação do número de licitantes e para que a Administração Pública tenha a certeza de que está adquirindo um produto apto a atender as suas necessidades, com um preço competitivo.

Por derradeiro, requer a republicação do edital, devolvendo-se os prazos necessários, vide exigência do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Pede-se, ainda, a especial gentileza de ser retornada a resposta a presente para os e-mails:

Sonia.borges@philips.com

Termos em que,

P. Deferimento.

Varginha/MG, 26 de setembro de 2019.

Givanildo Rodrigues

GIVANILDO MELO RODRIGUES
PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
LICITAÇÕES